



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 13808.000670/2002-52
Recurso nº 154.066 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.:1997
Acórdão nº 107-09.449
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente SPAZ INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

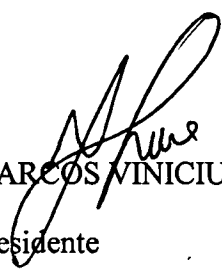
Ano-calendário: 1996

DECADÊNCIA. IRPJ.

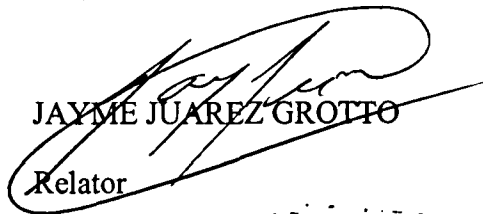
Expirado o prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SPAZ INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


JAYME JUAREZ GROTTTO

Relator

Formalizado em:

24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Lisa Marini Ferreira dos Santos, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa SPAL Indústria Brasileira de Bebidas SA., contra a decisão prolatada no Acórdão nº 8.558, de 20 de dezembro de 2005, da 7ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo-I, que julgou procedente o lançamento objeto deste processo.

Trata-se de auto de infração de IRPJ (fls. 66/69), cujo crédito tributário, composto pelo principal, multa de ofício e juros de mora, totaliza R\$ 1.134.507,44.

Conforme a descrição dos fatos constante do Termo de Constatação (fls. 62/64), o lançamento foi motivado por excesso de retiradas de dirigentes, no ano-calendário 1996.

Não se conformando com o lançamento, a empresa apresentou a impugnação de fls. 72/92 - acompanhada da documentação de fls. 93 a 985 -, articulada da seguinte forma, em síntese:

- Alega que, nas sociedades anônimas, somente os diretores estatutários são considerados “dirigentes”, cuja remuneração é limitada para efeito de dedução na apuração do lucro real, a teor do art. 296 do RIR/1994;
- Diz que apenas as pessoas cuja relação apresenta é que compunham a diretoria estatutária da empresa, e que, em relação a elas, foi feita a devida adição do excesso de retirada;
- Assevera que os demais diretores estavam submetidos ao regime da CLT, na condição de simples empregados, subordinados aos Diretores Vice Presidentes Estatutários, sem qualquer poder de gestão, não configurando, portanto, a condição de administradores, conforme conceito expresso pela própria SRF, na pergunta nº 432 do livro “Perguntas e Respostas”;
- Requer diligência em suas dependências e que seja tomado depoimento de três dos diretores celetistas, os quais nomeia, a fim de se determinar quais as funções que eles exerciam, a quem eram subordinados e se tinham poder de gestão na empresa;
- Alerta que o valor considerado pela Fiscalização como remuneração de dirigentes é composto pela totalidade da folha salarial do Centro de Custos dos Dirigentes, aí incluídos os salários das secretárias, motoristas, ajudantes operacionais e assessores que prestavam serviços junto à diretoria da empresa;

- Esclarece que os valores relativos a Gratificação e a Horas Extras foram pagos a empregados, conforme documentos que traz à colação;

Analisando o feito, a 7ª Turma da DRJ/São Paulo - I julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 8.558, de 20 de dezembro de 2005, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: CONCEITO DE ADMINISTRADOR

Consideram-se administradores de uma empresa as pessoas que praticam, com habitualidade, atos privativos de gerência ou administração de negócios da mesma.

EXCESSO DE RETIRADAS. DIRETOR EMPREGADO.

No caso de diretor que seja, concomitantemente, empregado da empresa, os rendimentos auferidos, seja a título de remuneração como dirigente, seja como retribuição do trabalho assalariado, estão sujeitos, no seu total, aos limites e condições estabelecidos pela lei para a remuneração dos sócios, diretores, administradores e titulares de empresas individuais.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Com base no disposto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se desnecessária a realização de perícia, em face de os elementos dos autos serem suficientes para a formação de convicção sobre a matéria.

Lançamento Procedente.

Cientificada em 31/05/2006 (fl. 1006), a interessada apresentou, em 30/06/2006 (fl. 1007), o Recurso de fls. 1007/1029, em que, a par de reprisar os argumentos apresentados na impugnação, levanta preliminar de decadência do lançamento, posto que realizado quando já expirado o prazo de 5 (cinco) anos contado a partir do fato gerador, nos termos do o art. 150, § 4º, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

Por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas

jurídicas (IRPJ), a partir da Lei nº 8.383, de 1991, amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, definido no art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Como se vê, a modalidade de lançamento por homologação opera-se pelo ato em que a autoridade administrativa, tomando conhecimento da **atividade de pagamento exercida pelo sujeito passivo**, expressamente a homologa. Nesse caso, segundo disposição do § 4º do artigo 150 do CTN, a decadência opera-se em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, se a autoridade administrativa não homologar o lançamento antes de decorrido o quinquênio, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso dos autos, houve pagamento espontâneo do Imposto de Renda relativo ao fato gerador objeto da presente autuação, 31/12/1996, como se vê na ficha 08 da declaração de rendimentos, à fl. 26. E não há no processo qualquer acusação de dolo, fraude ou simulação, tanto que a multa de ofício foi aplicada no percentual normal, de 75%. Logo, a contagem do prazo decadencial deve ser considerada pelo art. 150, § 4º, do CTN.

Dessa forma, verifica-se que ocorreu a decadência, posto que, tratando-se do fato gerador ocorrido em 31/12/1996, a autoridade administrativa tinha prazo até 31/12/2001 para efetuar o lançamento, mas a ciência do auto de infração foi formalizada apenas em 12/04/2002 (fl. 68).

Posto isto, voto por DAR provimento ao recurso, em face da decadência.

Sala das Sessões -DF, em 13 de agosto de 2008


JAYME JUÁREZ GROTTTO